



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 512-B, DE 2011

(Da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul)

Mensagem nº 374/2011

Aviso nº 569/2011 – C. Civil

Aprova o texto Decisão CMC Nº 29/10 "Contribuições para o Orçamento da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão", aprovada em Montevideu, em 8 de novembro de 2010; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (Relator: DR. ROSINHA e Relatora Substituta: DEP. BENEDITA DA SILVA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ANTÔNIO ANDRADE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MAURO BENEVIDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer dos Relatores
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Decisão CMC Nº 29/10 “Contribuições para o Orçamento da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão”, aprovada em Montevideú, em 8 de novembro de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos ou instrumentos subsidiários que possam resultar em revisão da supramencionada Decisão, sem prejuízo de estar o Poder Executivo obrigado a fazer a competente previsão orçamentária em rubrica própria do anteprojeto de Lei orçamentária anual das contribuições para o Orçamento da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em 18 de outubro de 2011

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Presidente em Exercício

MENSAGEM N.º 374, DE 2011

(Do Poder Executivo)

AVISO Nº 569/11 – C. CIVIL

Submete à apreciação do Congresso Nacional a Mensagem nº 374 que, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, Interino, e da Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, o texto da Decisão CMC Nº 29/10 "Contribuições para o Orçamento da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão", aprovada em Montevideu, em 8 de novembro de 2010.

DESPACHO:

À Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul; e às Comissões de:

Relações Exteriores e de Defesa Nacional;

Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e

Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, Interino, e da Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, o texto da Decisão CMC Nº 29/10 "Contribuições para o Orçamento da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão", aprovada em Montevideu, em 8 de novembro de 2010.

Brasília, 14 de setembro de 2011.

Brasília, 28 de março de 2011

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem referente ao texto da Decisão CMC N^o 29/10 “Contribuições para o Orçamento da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão”, aprovada em Montevideú, em 8 de novembro de 2010, pelos Representantes Permanentes dos Estados Partes junto à ALADI e ao Mercosul, em conformidade com o disposto no artigo 6^o da Decisão CMC N^o 20/02.

2. Principal órgão para solução de controvérsias no Mercosul, o Tribunal Permanente de Revisão (TPR) foi instituído pelo Protocolo de Olivos. Já a Secretaria do Tribunal (ST), prevista no Protocolo Modificativo do Protocolo de Olivos, foi criada pela Decisão N^o 37/03 do Conselho do Mercado Comum, para assistir ao TPR no cumprimento de suas funções.

3. Obedecendo ao disposto em seu artigo 2, tal Decisão não foi incorporada aos ordenamentos jurídicos nacionais dos Estados Partes por regulamentar aspectos do funcionamento ou da organização do Mercosul. Decorre disso, entretanto, que, todos os anos, faz-se necessário incorporar ao ordenamento jurídico nacional a norma que estabelece as contribuições dos Estados Partes ao orçamento da ST, o que leva tempo e pode pôr em risco a capacidade da Secretaria em honrar seus compromissos.

4. A incorporação da Decisão CMC N^o 29/10 ao ordenamento jurídico pátrio virá sanar o problema, ao criar a base legal sobre a qual se apoiarão as futuras contribuições anuais à ST, que poderão, assim, ser efetuadas com maior celeridade. *O aumento de despesa previsto nesta decisão tem adequação orçamentária e financeira conforme previsão no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2012 (PLOA 2012). O limite estabelecido para o exercício pela LOA 2012 para a rubrica 71.102.28.212.0910.00HC – Contribuição à Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul – TPR (MRE) é da ordem de R\$ 576.680,00.*

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submetemos a Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do texto da Decisão CMC n^o 29/10.

Respeitosamente,

Assinado por: Ruy Nunes Pinto Nogueira, Miriam Aparecida Belchior

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 29/10

**CONTRIBUIÇÕES PARA O ORÇAMENTO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL
PERMANENTE DE REVISÃO**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL, o Protocolo Modificativo do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL, as Decisões Nº 37/03 e 01/05 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções Nº 50/03, 66/05 e 72/06 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o Protocolo Modificativo do Protocolo de Olivos e Regulamento do Protocolo de Olivos estabelecem que o Tribunal Permanente de Revisão, com sede na cidade de Assunção, contará com uma Secretaria;

Que de conformidade com o disposto na Resolução GMC Nº 66/05, esta Secretaria deve contar com um orçamento para financiar seus gastos de funcionamento;

Que alguns Estados Partes necessitam de aprovação legislativa das disposições sobre essas contribuições.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

Art. 1º - Estabelecer que o orçamento anual para cobrir os gastos de funcionamento da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão, assim como aqueles que determine o Grupo Mercado Comum, conforme o disposto pelo Art. 9 da Resolução GMC Nº 66/05, será financiado, em partes iguais, por contribuições dos Estados Partes.

Art. 2º - Determinar que a elaboração, o desenho, a apresentação e a execução de cada Orçamento anual estarão a cargo do Secretário do TPR e deverá ajustar-se no disposto na Resolução GMC Nº 50/03.

Art. 3º - Esta Decisão necessita ser incorporada apenas ao ordenamento jurídico interno da República Federativa do Brasil. Esta incorporação deverá ser realizada antes de 8/XI/2011.

CMC (Dec. Nº 20/02, Art. 6º) – Montevideu, 8/XI/2010.

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

I - RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidente da República Dilma Vana Rousseff encaminha ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 374, assinada em 14 de setembro de 2011, contendo o texto da

Decisão CMC N.º 29/10 “Contribuições para o Orçamento da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão”, aprovada em Montevideo, em 8 de novembro de 2010

A referida Mensagem está instruída com a exposição de Motivos EMI 00136 MRE/MPOG, de 28 de março de 2011, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, Interino, Embaixador Ruy Nunes Pinto Nogueira, e da Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Miriam Aparecida Belchior.

Os autos de tramitação estão instruídos de acordo com as normas processuais-legislativas pertinentes, providência a cargo dos servidores responsáveis da Coordenação de Comissões Permanentes, da Câmara dos Deputados.

O instrumento em pauta, Decisão tomada no âmbito do Conselho do Mercado Comum – CMC, está vertido em três artigos encabeçados por brevíssimo preâmbulo e três Consideranda.

No Artigo 1, prevê-se o estabelecimento de orçamento anual para cobrir gastos de funcionamento da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão (TPR), ao lado daqueles que entenda determinar o Grupo Mercado Comum, a ser financiado, em partes iguais, por contribuições dos Estados Partes..

No Artigo 2, determina-se que a elaboração, o desenho, a apresentação e a execução de cada Orçamento anual ficam a cargo do Secretário do TPR e deverá ajustar-se ao disposto na Resolução GMC no. 50/03.

O Artigo 3 reconhece deva a Decisão ser incorporada apenas ao ordenamento jurídico interno da República Federativa do Brasil, dispondo ainda que esta incorporação deva ser realizada antes de 8 de novembro de 2011.

É o relatório.

II-VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista processual-legislativo, em face do disposto na Resolução CN 1, de 2011, compete a este colegiado o exame inicial do instrumento internacional em análise e a elaboração do Projeto de Decreto Legislativo pertinente.

do Tribunal Permanente de Revisão”, aprovada em Montevideu, em 8 de novembro de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Decisão CMC N.º 29/10 “Contribuições para o Orçamento da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão”, aprovada em Montevideu, em 8 de novembro de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos ou instrumentos subsidiários que possam resultar em revisão da supramencionada Decisão, sem prejuízo de estar o Poder Executivo obrigado a fazer a competente previsão orçamentária em rubrica própria do anteprojeto de Lei orçamentária anual das contribuições para o Orçamento da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2009.

Parlamentar ANTONIO CARLOS MENDES THAME
Relator

PARECER DA REPRESENTAÇÃO

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação da Mensagem n.º 374, de 2011, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Mendes Thame.

Estiveram presentes os Senhores:

Deputado Antônio Carlos Mendes Thame — Vice Presidente, no exercício da Presidência; e Senadora Ana Amélia — Vice-Presidente. Senadores Pedro Simon, Wilson Santiago, Paulo Paim, Inácio Arruda, Antonio Carlos Valadares, Mozarildo Cavalcanti e Paulo Bauer; e Deputados Benedita da Silva, Dr. Rosinha, Emiliano José, Jilmar Tatto, Paulo Pimenta, Iris de Araújo, Marçal Filho, Moacir Micheletto, Raul Henry, Eduardo Azeredo, Dilceu Sperafico, Renato Molling, Paulo Freire, José Stédile, Vieira da Cunha, Roberto Freire, Nelson Padovani, Dr.

Carlos Alberto, Newton Lima e Reinaldo Azambuja.

Plenário da Representação, em 18 de outubro de 2011.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME
Presidente, em exercício

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

.....
.....

MERCOSUL/CMC/DEC. N° 29/10

Contribuições para o orçamento da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão.

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL, o Protocolo Modificativo do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL, as Decisões N° 37/03 e 01/05 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções N° 50/03, 66/05 e 72/06 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o Protocolo Modificativo do Protocolo de Olivos e o Regulamento do Protocolo de Olivos estabelecem que o Tribunal Permanente de Revisão, com sede na cidade de Assunção, contará com uma Secretaria;

Que de conformidade com o disposto na Resolução GMC N° 66/05, esta Secretaria deve contar com um orçamento para financiar seus gastos de funcionamento;

Que alguns Estados Partes necessitam de aprovação legislativa das disposições sobre essas contribuições.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

Art. 1° – Estabelecer que o orçamento anual para cobrir os gastos de funcionamento da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão, assim como aqueles que determine o Grupo Mercado Comum, conforme o disposto pelo Art. 9 da Resolução GMC N° 66/05, será financiado, em partes iguais, por contribuições dos Estados Partes.

Art. 2° – Determinar que a elaboração, o desenho, a apresentação e a execução de cada Orçamento anual estarão a cargo do Secretário do TPR e deverá ajustar-se no disposto na Resolução GMC N° 50/03.

Art. 3° – Esta Decisão necessita ser incorporada apenas ao ordenamento jurídico interno da República Federativa do Brasil. Esta incorporação deverá ser realizada antes de 8/XI/2011.

CMC (Dec. N° 20/02, Art. 6°) - Montevidéu, 8/XI/10.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 11/04/12 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado Dr. Rosinha, tive a honra de ser designada relatora substituta da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

“O projeto de decreto legislativo nº 512, de 2011, tem por objetivo aprovar o texto da Decisão CMC nº29/10 “Contribuições para o Orçamento

da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão”, aprovada em Montevideu, em 8 de novembro de 2010.

O PDC se origina na Mensagem nº 374, de 2011, submetida ao Congresso em setembro de 2011, instruída e encaminhada por Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores.

Apreciada na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, foi aprovada unanimemente no dia 18 de outubro de 2011, sendo relator o ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame.

O projeto foi também distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No que diz respeito ao conteúdo, o ilustre Relator nos lembra que o funcionamento da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão encontra-se devidamente reconhecido pelo Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul, em seu artigo 17, item 4 e o TPR encontra-se instalado e em funcionamento desde 13 de agosto de 2004, na cidade de Assunção, Paraguai.

A Decisão do Conselho do Mercado Comum foi submetida ao Congresso por força de dispositivo constitucional. O ilustre Relator não encontrou óbices à aprovação dessa Decisão do Conselho do Mercado Comum e votou, assim, pela concessão de aprovação ao teor da Decisão CMC nº 29/10 “Contribuições para o Orçamento da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão”, nos termos do projeto de decreto legislativo que ora apreciamos.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da Exposição de Motivos que encaminha a Mensagem presidencial, faz-se necessário incorporar ao ordenamento jurídico nacional a norma que estabelece as contribuições dos Estados Partes ao orçamento da Secretaria do Tribunal Permanente da Revisão, para que a Secretaria não corra riscos de honrar seus compromissos. O problema será sanado ao criar a base legal sobre a qual se apoiarão as futuras contribuições anuais a ST.

Ainda nos termos da Exposição de Motivos, o aumento da despesa previsto na decisão tem adequação orçamentária e financeira, conforme previsão no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2012.

Após cuidadosa análise, nada encontramos que impeça a aprovação do Projeto por esta Comissão.

Assim, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 512, de 2011.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2012.

Deputado **DR. ROSINHA**
Relator

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2012.

Deputado **BENEDITA DA SILVA**
Relatora Substituta

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 512/11, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Rosinha, e da Relatora Substituta, Deputada Benedita da Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Perpétua Almeida - Presidente; Manuela D'ávila - Vice-Presidente; Alfredo Sirkis, Arnon Bezerra, Átila Lins, Carlos Alberto Leréia, Claudio Cajado, Dalva Figueiredo, Damião Feliciano, Dr. Rosinha, Emanuel Fernandes, George Hilton, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Janete Rocha Pietá, Jaqueline Roriz, Jefferson Campos, Leonardo Gadelha, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Roberto de Lucena, Takayama, Taumaturgo Lima, Vitor Paulo, José Rocha, Missionário José Olímpio e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2012.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**
Presidenta

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo nº 512, de 2011, tem por objetivo aprovar o texto da Decisão CMC nº 29/10 “Contribuições para o Orçamento da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão”, aprovada em Montevideú, em 8 de novembro de 2010.

O PDC se origina na Mensagem nº 374, de 2011, submetida ao Congresso Nacional em setembro de 2011, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta dos Ministérios das Relações Exteriores e do Planejamento, Orçamento e Gestão, datada de 28 de março de 2011.

Nos termos da Exposição de Motivos, o Tribunal Permanente de Revisão (TPR) foi instituído pelo Protocolo de Olivos. Já a Secretaria do Tribunal (ST), prevista no Protocolo Modificativo do Protocolo de Olivos, foi criada pela Decisão Nº 37/03 do Conselho do Mercado Comum, para assistir ao TPR no cumprimento de suas funções.

O texto da Decisão CMC nº 29/10 prevê em seu art. 1º o estabelecimento de orçamento anual para cobrir gastos de funcionamento da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão (TPR), ao lado daqueles que entenda determinar o Grupo Mercado Comum, e será financiado, em partes iguais, por contribuições dos Estados Partes.

No Artigo 2º, determina-se que a elaboração, o desenho, a apresentação e a execução de cada Orçamento anual estarão a cargo do Secretário do TPR e deverá ajustar-se ao disposto na Resolução GMC nº 50/03. E o art. 3º reconhece deva a Decisão ser incorporada apenas ao ordenamento jurídico interno da República Federativa do Brasil, dispondo ainda que esta incorporação deva ser realizada antes de 8 de novembro de 2011.

Apreciada na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, a Mensagem nº 374, de 2011, foi aprovada no dia 18 de outubro de 2011, nos termos do presente projeto de decreto legislativo.

Distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o projeto foi aprovado em reunião ordinária realizada em 11 de abril de 2012.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O artigo 1º da Norma aprovada pelo Conselho do Mercado Comum prevê o estabelecimento de orçamento anual para cobrir gastos de funcionamento da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão, a ser financiado, em partes iguais, por contribuições dos Estados Partes.

A Lei Orçamentária para 2012, Lei nº 12.595, de 19/01/2012, prevê na Unidade Orçamentária 71102 – Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Orçamento e

Gestão - a seguinte programação 28.212.0910.00HC.0001 “Contribuição à Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul – TPR (MRE) – Nacional” no valor de R\$ 576.680,00.

Pelo exposto, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo, PDC nº 512, de 2011.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2012.

DEPUTADO ANTÔNIO ANDRADE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 512/2011, nos termos do parecer do Relator, Deputado Antônio Andrade, contra os votos dos Deputados Antonio Carlos Mendes Thame e Rui Palmeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Antônio Andrade - Presidente, Lucio Vieira Lima, Assis Carvalho e Pauderney Avelino - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Andre Vargas, Cláudio Puty, Edivaldo Holanda Junior, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Manato, Pedro Eugênio, Reinhold Stephanes, Rui Palmeira, Toninho Pinheiro, Vaz de Lima, Zequinha Marinho, Andre Moura, Antonio Carlos Mendes Thame, Celso Maldaner, Cleber Verde, Jose Stédile, Luiz Carlos Setim, Luiz Pitiman e Mendonça Prado.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA

Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidente da República, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submete à apreciação do Congresso Nacional a Mensagem nº 374, de 14 de setembro de 2011, acompanhado de Exposição do Senhor Ministro de Estado

das Relações Exteriores, Interino, e da Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, o texto da Decisão CMC Nº 29/10 “Contribuições para o Orçamento da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão”, aprovada em Montevideu, em 8 de novembro de 2010.

Na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, foi aprovado parecer da lavra do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, no sentido da concessão de aprovação legislativa ao teor da mencionada Decisão, nos termos do projeto de decreto legislativo em epígrafe, cujo parágrafo único do art. 1º acrescenta:

“Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos ou instrumentos subsidiários que possam resultar em revisão da supramencionada Decisão, sem prejuízo de estar o Poder Executivo obrigado a fazer a competente previsão orçamentária em rubrica própria do anteprojeto de Lei orçamentária anual das contribuições para o Orçamento da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão.”

O relatório do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, assim resume o conteúdo da Decisão:

Os autos de tramitação estão instruídos de acordo com as normas processuais-legislativas pertinentes, providência a cargo dos servidores responsáveis da Coordenação de Comissões Permanentes, da Câmara dos Deputados.

O instrumento em pauta, Decisão tomada no âmbito do Conselho do Mercado Comum – CMC, está vertido em três artigos encabeçados por brevíssimo preâmbulo e três Consideranda.

No artigo 1, prevê-se o estabelecimento de orçamento anual para cobrir gastos de funcionamento da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão (TPR), ao lado daqueles que entenda determinar o Grupo Mercado Comum, a ser financiado, em partes iguais, por contribuições dos Estados Partes.

No Artigo 2, determina-se que a elaboração, o desenho, a apresentação e a execução de cada Orçamento Anual ficam a cargo do Secretário do TPR e deverá ajustar-se ao disposto na Resolução GMC no. 50/03.

O Artigo 3 reconhece deva a Decisão ser incorporada apenas ao ordenamento jurídico interno da República Federativa do Brasil, dispondo ainda que esta incorporação deve ser realizada antes de 8 de novembro de 2011.

A EMI 00136 – MRE/MPOG, que acompanha a Mensagem presidencial, vem vazada nos seguintes termos:

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem referente ao texto da Decisão CMC Nº 29/10 “Contribuições para o Orçamento da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão”, aprovada em Montevideu, em 8 de novembro de 2010, pelos Representantes Permanentes dos Estados Partes junto à ALADI e aoA Mercosul, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Decisão CMC Nº 20/02.

2. Principal órgão para a solução de controvérsias no Mercosul, o Tribunal Permanente de Revisão (TPR) foi instituído pelo Protocolo de Olivos. Já a Secretaria do Tribunal (ST), prevista no Protocolo Modificativo do Protocolo de Olivos, foi criada pela Decisão Nº 37/03 do Conselho do Mercado Comum, para assistir ao TPR no cumprimento de suas funções.

3. Obedecendo ao disposto em seu artigo 2, tal Decisão não foi incorporada aos ordenamentos jurídicos nacionais dos Estados Partes por regulamentar aspectos do funcionamento ou da organização do Mercosul. Decorre disso, entretanto, que, todos os anos, faz-se necessário incorporar ao ordenamento jurídico nacional a norma que estabelece contribuições dos Estados Partes ao orçamento da ST, o que leva tempo e pode pôr em risco a capacidade da Secretaria em honrar seus compromissos.

4. A incorporação da Decisão CMC Nº 29/10 ao ordenamento jurídico pátrio virá sanar o problema, ao criar a base legal sobre a qual se apoiarão as futuras contribuições anuais à ST, que poderão, assim, ser efetuadas com maior celeridade. O aumento de despesa previsto nesta decisão tem adequação orçamentária e financeira conforme previsão no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2012 (PLOA 2012), O limite estabelecido para o exercício pela LOA 2012 para a

rubrica 71.102.18.212.0910.00HC – Contribuição à Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão Mercosul – TPR (MRE) é da ordem de R\$ 576.680,00.

8. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submetemos a Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do texto da Decisão CMC nº 29/10. Respeitosamente,

(Assinado por Ruy Nunes Pinto Nogueira, Miriam Aparecida Belchior).

A proposição sob exame foi distribuída às Comissões De Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Trata-se de projeto sujeito à apreciação do Plenário, cujo regime de tramitação é o de urgência.

É o relatório.

ii - VOTO DO RELATOR

O projeto de decreto legislativo sob exame deve ser apreciado, por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade (RICD, art. 54)..

Nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Congresso Nacional resolver definitivamente sobre, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

As matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul, nos termos do art. 4. Inciso 12, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul, devem ser apreciadas e receber parecer da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, de acordo com a Resolução nº 1-CN.

O funcionamento da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão encontra-se devidamente reconhecido pelo Protocolo de Olivos para a

Solução de Controvérsias no Mercosul, em seu art. 17, item 4, e o TPR encontra-se instalado e em funcionamento desde 13 de agosto de 2004, na cidade de Assunção, Paraguai, podendo ainda reunir-se em outras localidades, conforme conveniência. Reputa-se o TPR como uma das mais relevantes inovações institucionais no âmbito das soluções de controvérsias na aplicação das normas internacionais reguladoras do Mercosul, conforme se afirma no parecer aprovado por aquela Representação.

No mesmo parecer, é reconhecido que o projeto em análise atende ao que se encontra estabelecido no Protocolo de Ouro Preto, um dos instrumentos fundadores do Mercosul, que, em seu art. 42, prevê a incorporação das normas emanadas dos órgãos decisórios do bloco aos ordenamentos nacionais, mediante os procedimentos previstos pela legislação de cada Estado Parte.

A adequação financeira e orçamentária da proposição deve ser atestada pela Comissão de Finanças e Tributação (RICD, art. 54), cuja manifestação não consta dos presentes autos, em face do caráter de urgência da tramitação, que exige a distribuição simultânea a todas as comissões que devem pronunciar-se.

Por todo o exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 512, de 2011, desde que a CFT se pronuncie favoravelmente.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado MAURO BENEVIDES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 512/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Benevides.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon, Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Cândido Vaccarezza, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Gera Arruda,

Henrique Oliveira, Jerônimo Goergen, João Campos, José Mentor, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Benjamin Maranhão, Daniel Almeida, Edmar Arruda, Gabriel Guimarães, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, João Dado, Laercio Oliveira, Laurez Moreira, Márcio Macêdo, Nazareno Fonteles, Odílio Balbinotti, Pauderney Avelino, Reinaldo Azambuja, Roberto Teixeira e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO